

O IMPACTO DA PRISÃO ANTECIPADA NA SELETIVIDADE PENAL E NO ENCARCERAMENTO EM MASSA NO BRASIL

Sérgio Alves Teixeira Júnior¹

Resumo: O presente artigo investiga o impacto da prisão antecipada no agravamento da seletividade penal e no fenômeno do encarceramento em massa no Brasil, com foco nas consequências desproporcionais para populações vulneráveis, especialmente negros e pessoas em situação de pobreza. Por meio de uma abordagem qualitativa, o estudo utiliza revisão bibliográfica e análise crítica de dados secundários para compreender como a aplicação da prisão antecipada reforça o ciclo de exclusão social e penal, evidenciando a estrutura racista e desigual do sistema de justiça brasileiro. Parte-se de uma análise teórica sobre os conceitos de seletividade penal e encarceramento em massa, avançando para uma discussão crítica sobre os efeitos da prisão antecipada na perpetuação da superlotação prisional e violação de direitos humanos. A pesquisa apresenta, ainda, reflexões sobre a inadequação da prisão antecipada como ferramenta processual e propõe alternativas legislativas e políticas públicas que visem mitigar seus impactos, como o uso de medidas cautelares diversas e a priorização de estratégias que promovam a equidade racial e socioeconômica no sistema penal. Conclui-se que a prisão antecipada, ao invés de cumprir sua função de garantir a ordem pública, reforça a cultura punitivista e a exclusão estrutural, demandando uma revisão urgente de suas aplicações e uma reorientação do sistema de justiça criminal.

Palavras-chave: Prisão Antecipada; Seletividade Penal; Encarceramento Em Massa; Populações Vulneráveis; Justiça Criminal No Brasil.

Graduado em Direito pela Universidade do Grande Rio, Especialista em Direito Processual Penal pela Universidade Gama Filho, Mestre em Direito pela Universidade Candido Mendes, Doutorando em Direito pela Universidade Estácio de Sá, Advogado Penalista, Membro da CDAP- Comissão de Defesa de Prerrogativas e da CPCP- Comissão de Política Criminal e Penitenciária da OAB-RJ.

Abstract: This article examines the impact of pretrial detention on the exacerbation of penal selectivity and the phenomenon of mass incarceration in Brazil, focusing on its disproportionate effects on vulnerable populations, particularly Black individuals and those living in poverty. Using a qualitative approach, the study employs a bibliographic review and critical analysis of secondary data to understand how the use of pretrial detention reinforces the cycle of social and penal exclusion, highlighting the racist and unequal structure of Brazil's justice system. The paper provides a theoretical analysis of penal selectivity and mass incarceration, progressing to a critical discussion of the effects of pretrial detention on perpetuating prison overcrowding and human rights violations. Furthermore, it reflects on the inadequacy of pretrial detention as a procedural tool and proposes legislative alternatives and public policies aimed at mitigating its impacts, such as the use of alternative precautionary measures and prioritizing strategies that promote racial and socioeconomic equity in the criminal justice system. The study concludes that pretrial detention, rather than fulfilling its purpose of maintaining public order, reinforces punitive culture and structural exclusion, underscoring the urgent need for its reform and a reorientation of the criminal justice system.

Keywords: Pretrial Detention; Penal Selectivity; Mass Incarceration; Vulnerable Populations; Criminal Justice In Brazil.

Introdução

A justiça criminal no Brasil encontra-se em um cenário marcado pela superlotação carcerária, com o país ocupando a terceira posição no ranking mundial de encarceramento, segundo dados do INFOPEN (2021). Nesse contexto, a prisão antecipada, originalmente prevista como medida excepcional no Código de Processo Penal (art. 312), tem sido aplicada de forma indiscriminada, refletindo o caráter punitivista do sistema penal. Esse instrumento processual, em vez de preservar direitos fundamentais, tornou-se um mecanismo que reforça as desigualdades sociais e raciais, expondo as fragilidades da gestão judiciária no país. Autores como Adorno (1995) e Batista (2011) já destacaram como o sistema penal brasileiro é seletivo e atua como um dispositivo de controle social, principalmente sobre populações vulneráveis. Assim, discutir o impacto da prisão antecipada no encarceramento em massa é essencial para compreender as dinâmicas de exclusão que permeiam o sistema de justiça no Brasil.

O fenômeno da seletividade penal revela-se como um dos pilares centrais dessa problemática, caracterizando-se pela atuação desproporcional do sistema de justiça sobre determinados grupos sociais. Estudos como os de Zaffaroni (2011) e Baratta (2002) apontam que a seletividade penal não é apenas um desvio ou falha do sistema, mas uma estratégia estrutural que perpetua desigualdades. No Brasil, a prisão antecipada tem se destacado como um dos principais instrumentos que materializam essa seletividade, contribuindo para o aumento descontrolado da população carcerária, composta majoritariamente por negros e pessoas de baixa renda. Tal realidade é ilustrada pelo fato de que cerca de 66% da população prisional brasileira é negra, conforme dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023), indicando que as prisões refletem as hierarquias raciais e socioeconômicas estruturais.

A aplicação indiscriminada da prisão antecipada reforça a cultura do encarceramento, sob o pretexto de garantir a ordem pública, prevenindo a reiteração criminosa. Entretanto, a ausência de critérios claros e o desrespeito à presunção de inocência, garantida pela Constituição Federal de 1988, têm transformado a prisão antecipada em uma punição antecipada, muitas vezes desproporcional e ineficaz. A seletividade penal que permeia essas decisões judiciais não apenas escancara a

desigualdade de tratamento entre ricos e pobres, mas também contribui para a perpetuação de estigmas sociais que dificultam a reintegração social dos acusados. É nesse ponto que se encontra a problematização deste artigo: como a prisão antecipada, ao ser aplicada de maneira excessiva, atua como um dos motores do encarceramento em massa e da manutenção das desigualdades sociais no Brasil.

Diante dessa conjuntura, o presente artigo justifica-se pela necessidade de aprofundar o debate sobre o impacto da prisão antecipada, com ênfase nas consequências para populações vulneráveis, especialmente negras e pobres. A história do Brasil está marcada por desigualdades estruturais que atravessam o sistema de justiça, perpetuando ciclos de exclusão. Conforme argumenta Almeida (2019), o racismo estrutural constitui um dos alicerces centrais da seletividade penal, o que explica por que negros e pobres são as maiores vítimas das políticas de encarceramento. A análise desse tema, portanto, é fundamental para compreender a persistência de desigualdades no âmbito penal e para propor alternativas que possam reduzir os efeitos deletérios da prisão antecipada sobre essas populações.

O objetivo central deste artigo é analisar criticamente o impacto da prisão antecipada no agravamento da seletividade penal e do encarceramento em massa no Brasil, com foco nas populações negras e em situação de pobreza. Busca-se explorar como essa prática, longe de garantir a ordem pública, serve para reforçar a cultura punitivista e agravar desigualdades sociais e raciais. Além disso, o trabalho visa discutir alternativas legislativas e políticas públicas que possam mitigar esses impactos, contribuindo para um sistema de justiça mais justo e equitativo.

A metodologia empregada baseia-se em uma abordagem qualitativa, com revisão bibliográfica e análise crítica de dados secundários. A revisão de literatura inclui obras de referência sobre seletividade penal e encarceramento em massa, como os trabalhos de Zaffaroni (2011), Baratta (2002), Adorno (1995) e Batista (2011), além de estudos contemporâneos sobre racismo estrutural, como Almeida (2019) e Santos (2021). Os dados utilizados foram coletados em relatórios oficiais, como os do INFOPEN e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, além de jurisprudências e artigos científicos relevantes. O objetivo é construir uma análise densa e fundamentada, que permita evidenciar as fragilidades do sistema de justiça brasileiro e apontar caminhos para sua reformulação.

1. Contextualização: Prisão Antecipada e o Sistema Penal Brasileiro

1.1 Conceito de prisão antecipada

A prisão antecipada, juridicamente conhecida como prisão preventiva, é uma medida cautelar prevista no art. 312 do Código de Processo Penal Brasileiro, caracterizando-se como uma forma de privação da liberdade de um indivíduo antes do trânsito em julgado de sentença condenatória. Tal medida tem como fundamento a proteção da ordem pública, da ordem econômica, a garantia da aplicação da lei penal ou a conveniência da instrução criminal. Sua natureza excepcional encontra respaldo no princípio da presunção de inocência, consagrado no art. 5º, LVII, da Constituição Federal de 1988, o que requer rigorosa análise judicial para sua aplicação. Apesar disso, a prática demonstra uma aplicação frequente e muitas vezes desproporcional, desvirtuando seu caráter de excepcionalidade e colocando em evidência as desigualdades inerentes ao sistema penal brasileiro.

A prisão preventiva distingue-se de outras modalidades de prisão cautelar, como a prisão temporária e a prisão em flagrante, pelas suas finalidades e requisitos específicos. Enquanto a prisão preventiva busca prevenir riscos à ordem pública, à aplicação da lei penal ou à instrução criminal, a prisão temporária, regulada pela Lei nº 7.960/1989, destina-se a facilitar as investigações em casos de crimes graves, com prazo limitado e condições específicas para sua decretação. Por outro lado, a prisão em flagrante, prevista no art. 302 do Código de Processo Penal, ocorre no momento em que o indivíduo é surpreendido cometendo ou acabando de cometer um crime, sendo uma medida mais imediata e menos sujeita a interpretações judiciais.

No entanto, a prisão preventiva frequentemente ultrapassa os limites impostos pela legislação. Estudos apontam que, em muitos casos, ela é decretada como forma de antecipação da pena, desconsiderando os princípios constitucionais e as garantias processuais. A análise de Oliveira (2020) revela que juízes brasileiros frequentemente utilizam a prisão preventiva de forma automática, baseando-se em argumentos genéricos sobre a gravidade do crime ou o clamor público, sem atender aos critérios específicos estabelecidos pelo Código de Processo Penal. Essa prática reforça a seletividade penal, impactando desproporcionalmente populações marginalizadas.

A crítica à utilização desmedida da prisão preventiva não é recente. Zaffaroni (2011) argumenta que a prisão preventiva é um reflexo do modelo punitivista do sistema penal latino-americano, que privilegia o encarceramento como solução para questões de segurança pública. No Brasil, essa abordagem resulta em um cenário

alarmante: dos mais de 800 mil presos no país, cerca de 30% são presos provisórios, segundo o INFOPEN (2021). Esses dados evidenciam uma prática processual que desrespeita os preceitos constitucionais, contribuindo significativamente para o agravamento do problema do encarceramento em massa.

Outra questão relevante é a falta de uniformidade na aplicação da prisão preventiva entre diferentes grupos sociais. Como aponta Batista (2011), há uma evidente seletividade no sistema penal brasileiro, em que a prisão preventiva é mais frequentemente decretada contra indivíduos negros, pobres e sem acesso a uma defesa jurídica adequada. Esse viés estrutural reflete o racismo institucional e a desigualdade econômica que permeiam o sistema de justiça, contribuindo para a reprodução de estigmas e a exclusão social.

Além disso, a prisão preventiva, quando aplicada de forma desproporcional, compromete a credibilidade do sistema de justiça e viola direitos humanos. Estudos realizados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023) indicam que a superlotação carcerária, agravada pela prisão preventiva, gera condições degradantes nos presídios, violando normas internacionais de tratamento de presos, como as Regras de Mandela. Esse cenário evidencia não apenas a falha do sistema penal em cumprir suas funções básicas, mas também seu papel na perpetuação da violência estrutural.

A prisão temporária, embora menos recorrente, também possui críticas significativas. Seu uso é limitado a crimes graves e ao período investigativo, mas, na prática, muitas vezes é utilizada como forma de pressão psicológica para obtenção de confissões, conforme relatado por Santos (2021). Apesar de seu prazo ser rigorosamente delimitado, há casos de abuso em sua aplicação, especialmente contra indivíduos que não têm conhecimento de seus direitos ou acesso a uma defesa técnica eficaz.

Já a prisão em flagrante apresenta uma dinâmica distinta, pois independe de autorização judicial e é decretada imediatamente após a constatação do crime. Embora pareça mais objetiva e menos sujeita a interpretações judiciais arbitrárias, sua execução também pode ser seletiva. Almeida (2019) destaca que a abordagem policial que resulta em prisões em flagrante é frequentemente influenciada por estereótipos raciais e sociais, o que contribui para a manutenção das desigualdades estruturais no sistema penal.

Dessa forma, a análise da prisão antecipada e de suas modalidades correlatas demonstra como o sistema penal brasileiro opera de maneira desigual, reproduzindo hierarquias sociais e raciais. O abuso da prisão preventiva, em especial, não apenas viola princípios constitucionais, mas também contribui para a perpetuação do encarceramento em massa e para o agravamento das condições carcerárias. Essa realidade demanda uma revisão urgente das práticas processuais e políticas públicas, a fim de alinhar o sistema penal brasileiro aos preceitos de justiça e igualdade consagrados pela Constituição Federal.

Ao compreender as diferenças entre prisão preventiva, temporária e em flagrante, percebe-se que o principal desafio reside na aplicação criteriosa e equilibrada desses instrumentos. Embora previstos legalmente como medidas excepcionais, a prática revela um descompasso entre o ideal jurídico e a realidade social, evidenciando a necessidade de mudanças estruturais no sistema penal brasileiro.

1.2 Evolução legislativa e jurisprudencial

A análise da prisão antecipada no contexto brasileiro passa, necessariamente, pela compreensão das alterações promovidas pela Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, que trouxe inovações significativas ao Código de Processo Penal (CPP). Essa reforma visou reforçar garantias processuais e equilibrar a aplicação das prisões cautelares, particularmente a prisão preventiva, em alinhamento com os princípios constitucionais da presunção de inocência e da proporcionalidade. Uma das principais mudanças foi a inclusão do art. 310, §4º, no CPP, que determinou que o juiz, ao receber o auto de prisão em flagrante, avalie a necessidade da conversão em prisão preventiva de maneira fundamentada, evitando decisões genéricas que desrespeitem os critérios legais.

Outro avanço importante foi a introdução do art. 282, §6º, que prioriza a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, como monitoramento eletrônico e recolhimento domiciliar, reforçando a ideia de que a prisão preventiva deve ser uma medida de última ratio. Contudo, na prática, persistem resistências à implementação dessas mudanças, em parte devido à cultura punitivista que permeia o sistema de justiça brasileiro.

A jurisprudência também desempenha um papel crucial na interpretação e aplicação das normas relativas à prisão antecipada. Decisões recentes do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) têm buscado

equilibrar a proteção dos direitos fundamentais com a necessidade de manutenção da ordem pública. O STF, no julgamento do Habeas Corpus nº 126.292, reafirmou que a prisão preventiva deve ser fundamentada em elementos concretos, não bastando a gravidade abstrata do delito. Essa posição é reiterada no HC nº 188.820, em que o tribunal reforçou a necessidade de análise detalhada da adequação e proporcionalidade da medida.

O STJ, por sua vez, tem enfrentado questões relativas à superlotação carcerária e ao abuso na decretação de prisões preventivas. Em decisões como o REsp nº 1.932.566, o tribunal destacou a importância de medidas alternativas à prisão e condenou práticas que resultem no uso indiscriminado da prisão antecipada, especialmente em casos envolvendo réus sem antecedentes criminais ou pertencentes a grupos vulneráveis. Essas decisões revelam uma tentativa de mitigar os efeitos da seletividade penal e do encarceramento em massa, embora os resultados ainda sejam limitados.

Todavia, a eficácia das mudanças legislativas e das decisões jurisprudenciais enfrenta desafios na aplicação prática. Segundo dados do CNJ (2021), mais de 40% dos presos no Brasil são provisórios, evidenciando o distanciamento entre o discurso normativo e a realidade do sistema penal. Essa discrepância reforça a necessidade de um esforço coletivo para superar a cultura do encarceramento e construir um sistema de justiça mais justo e equitativo.

1.3 O papel da prisão antecipada no sistema penal

A prisão antecipada cumpre funções declaradas e ocultas dentro do sistema penal brasileiro, revelando-se tanto como um instrumento jurídico legítimo quanto como um mecanismo de controle social. Em sua função declarada, a prisão preventiva busca resguardar a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal. Essas finalidades são detalhadas no art. 312 do CPP, que condiciona sua aplicação à presença de indícios concretos de autoria e materialidade do delito, além de riscos específicos, como a possibilidade de fuga do acusado ou a reiteração criminosa.

Entretanto, na prática, a prisão antecipada muitas vezes transcende essas funções formais, assumindo um papel oculto de instrumento de controle social, especialmente contra populações marginalizadas. Essa realidade é amplamente analisada por autores como Nilo Batista (2011), que argumenta que o sistema penal

opera como um dispositivo seletivo, focado na contenção de determinados grupos sociais, em especial negros e pobres. A seletividade penal é evidenciada pela maior probabilidade de decretação de prisão preventiva para acusados pertencentes a essas populações, mesmo em crimes de menor gravidade, como furtos e pequenos tráfico.

Além disso, o uso indiscriminado da prisão preventiva reflete e reforça a criminalização da pobreza no Brasil. Pesquisas do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023) mostram que indivíduos com baixa renda e sem acesso a uma defesa técnica qualificada têm maiores chances de permanecer presos preventivamente por longos períodos, mesmo em situações onde medidas cautelares seriam mais adequadas. Essa dinâmica revela que, ao invés de proteger a sociedade, a prisão antecipada frequentemente atua como um mecanismo de exclusão social, reproduzindo desigualdades estruturais.

A lógica do controle social também se manifesta no discurso que justifica a prisão antecipada com base na "manutenção da ordem pública". Essa expressão, frequentemente utilizada em decisões judiciais, é criticada por sua vagueza e por permitir interpretações amplas e subjetivas, que podem ser influenciadas por preconceitos raciais e sociais. Como observa Foucault (1987), o sistema penal não apenas pune, mas também regula comportamentos e reforça hierarquias sociais, sendo a prisão preventiva uma ferramenta eficaz nesse processo.

Por outro lado, a prisão antecipada é também uma resposta ao clamor público e à pressão da mídia em casos de grande repercussão. Essa influência externa frequentemente resulta em decisões pautadas mais pelo desejo de demonstrar eficiência no combate ao crime do que pela análise objetiva das circunstâncias do caso. Em sua obra sobre o poder punitivo, Zaffaroni (2011) alerta para os riscos de decisões judiciais fundamentadas em discursos de segurança pública, que tendem a legitimar práticas autoritárias e a expandir o alcance do sistema penal.

Nesse sentido, o papel oculto da prisão antecipada evidencia um descompasso entre sua finalidade legal e sua aplicação prática. O sistema penal brasileiro, ao priorizar a prisão preventiva como resposta padrão à criminalidade, negligencia alternativas mais justas e eficazes, como as medidas cautelares. Essa abordagem punitivista não apenas perpetua o encarceramento em massa, mas também mina a credibilidade do sistema de justiça, ao tratar de forma desigual cidadãos com base em sua origem racial e condição socioeconômica.

Assim, a análise do papel da prisão antecipada no sistema penal revela sua dualidade como ferramenta jurídica e mecanismo de controle social. Para superar essas contradições, é essencial uma mudança de paradigma que privilegie a proporcionalidade e o respeito aos direitos fundamentais, assegurando que a prisão preventiva seja aplicada de forma criteriosa e em consonância com os princípios constitucionais.

2. Seletividade Penal no Brasil

A seletividade penal no Brasil é um fenômeno amplamente discutido no campo da criminologia crítica, evidenciando como o sistema de justiça criminal opera de forma desigual ao punir desproporcionalmente determinados grupos sociais. Essa característica está intimamente ligada a processos de estigmatização e controle social, que refletem as desigualdades estruturais do país. A análise desse tema requer uma abordagem teórica fundamentada, com destaque para os conceitos desenvolvidos por Zaffaroni e Baratta, além de uma discussão sobre os impactos raciais e socioeconômicos que tornam a seletividade penal um problema central no debate sobre justiça criminal.

2.1 Definição e fundamentos teóricos

A seletividade penal, conforme Zaffaroni (2011), é intrínseca ao sistema penal, manifestando-se desde a formulação das leis até sua aplicação prática. Em sua obra *Em busca das penas perdidas*, o autor destaca que o direito penal, longe de ser neutro, é estruturado de modo a privilegiar os interesses das classes dominantes, direcionando o foco punitivo para os setores mais vulneráveis da sociedade. Para ele, "o sistema penal não se destina a controlar a criminalidade em geral, mas a administrar os segmentos marginalizados da população".

Baratta (2011), em *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*, complementa essa visão ao argumentar que o sistema de justiça criminal funciona como um mecanismo de etiquetamento social, onde os indivíduos pertencentes às camadas mais baixas da sociedade são estigmatizados como "perigosos". Esse etiquetamento reforça a exclusão social e legitima práticas de controle, transformando o sistema penal em uma ferramenta de manutenção das desigualdades existentes. Baratta enfatiza que "a função oculta do sistema penal é a reprodução de hierarquias sociais e econômicas, mascaradas pelo discurso de proteção à sociedade".

A seletividade penal também está diretamente relacionada ao conceito de estigmatização social, amplamente debatido por Erving Goffman (1963). Segundo ele, o estigma opera como uma marca social que reduz o indivíduo a características negativas, desumanizando-o e justificando sua exclusão. No contexto penal, essa dinâmica é evidente na associação de determinados grupos com a criminalidade, como jovens negros periféricos, frequentemente retratados como "ameaças" pela mídia e pelas instituições de justiça.

Essa seletividade manifesta-se em todas as etapas do processo penal. Desde a abordagem policial, onde a cor da pele e o local de residência tornam-se critérios para a suspeição, até o julgamento, onde a ausência de uma defesa técnica qualificada resulta em maior probabilidade de condenação, os padrões seletivos do sistema penal refletem as estruturas sociais excludentes do Brasil.

2.2 Recorte racial e socioeconômico

O impacto desproporcional da seletividade penal sobre populações negras e pobres no Brasil é um reflexo direto do racismo estrutural e das desigualdades socioeconômicas que marcam o país. Silva Júnior (2019) aponta que a composição racial do sistema prisional brasileiro é indicativa de uma criminalização da pobreza e da cor: "Os dados revelam que mais de 60% da população carcerária é negra, demonstrando como o sistema penal reproduz as hierarquias raciais históricas de nossa sociedade".

Esse fenômeno é amplamente discutido por Santos (2021), que destaca como o racismo estrutural permeia todas as instituições brasileiras, incluindo a justiça criminal. Ele argumenta que "a seletividade penal não é um desvio ou uma falha do sistema; ao contrário, ela é a essência do funcionamento de um sistema projetado para perpetuar desigualdades raciais e sociais". A abordagem policial e as prisões preventivas, por exemplo, têm como alvo preferencial jovens negros moradores de periferias urbanas, perpetuando ciclos de pobreza e exclusão.

Almeida (2019), em sua obra *Racismo Estrutural*, explora como a história da escravidão e da segregação racial no Brasil influenciam as práticas contemporâneas do sistema de justiça. Ele ressalta que "a seletividade penal opera como uma continuidade das formas de controle exercidas sobre a população negra desde a abolição formal da escravidão, atualizando-se no discurso de combate ao crime". Para Almeida, a relação entre pobreza, raça e criminalidade é uma construção social que sustenta o encarceramento em massa.

Além disso, o sistema penal brasileiro frequentemente negligencia os contextos de vulnerabilidade que levam ao envolvimento de indivíduos pobres e negros em situações de conflito com a lei. Estudos mostram que a maioria dos presos provisórios são acusados de crimes patrimoniais ou relacionados ao tráfico de drogas, muitas vezes motivados por condições de extrema pobreza. No entanto, como observa Silva Júnior (2019), "a justiça brasileira é implacável com os pequenos delitos enquanto demonstra leniência com os crimes de colarinho branco, perpetuando a desigualdade".

O impacto da seletividade penal também pode ser observado no acesso desigual à defesa técnica. Indivíduos com maior poder aquisitivo têm recursos para contratar advogados experientes e construir uma defesa robusta, enquanto os pobres dependem da assistência jurídica estatal, frequentemente sobrecarregada e ineficiente. Essa disparidade resulta em maiores taxas de condenação para os mais vulneráveis, reforçando o caráter excludente do sistema penal.

Em síntese, a seletividade penal no Brasil é um fenômeno que transcende as questões legais, refletindo as estruturas de poder e exclusão que caracterizam a sociedade brasileira. A análise desse tema demanda não apenas uma crítica ao funcionamento do sistema de justiça, mas também uma reflexão sobre as raízes históricas e sociais das desigualdades que ele perpetua.

2.3 Estatísticas da seletividade penal

A análise estatística da seletividade penal no Brasil revela a profundidade das desigualdades que permeiam o sistema de justiça criminal. Por meio de dados fornecidos pelo INFOPEN (Sistema Nacional de Informações Penitenciárias), é possível identificar padrões e tendências que confirmam a desproporcionalidade do encarceramento em relação a recortes raciais, sociais e econômicos. Essas informações, quando submetidas a uma análise crítica, demonstram como a aplicação das leis e das penas reforça as hierarquias sociais e marginaliza os grupos mais vulneráveis.

De acordo com o INFOPEN, o Brasil possui a terceira maior população carcerária do mundo, com mais de 800 mil pessoas encarceradas em 2022. Desse total, aproximadamente 66% são negros, enquanto a população negra representa 56% do total de habitantes do país (IBGE, 2021). Essa sobrerrepresentação racial no sistema prisional é um indicativo claro do impacto do racismo estrutural no funcionamento do sistema penal. Além disso, 51% dos presos não têm sequer o

ensino fundamental completo, evidenciando a correlação entre baixos níveis de escolaridade, pobreza e encarceramento.

Os dados também mostram que grande parte dos presos no Brasil está sob o regime de prisão provisória, ou seja, ainda não foi julgada definitivamente. Segundo o levantamento de 2019 do INFOPEN, cerca de 30% da população carcerária do país é composta por presos provisórios. Essa estatística expõe a utilização abusiva da prisão antecipada como uma prática corriqueira no sistema penal, agravando o encarceramento em massa e violando o princípio da presunção de inocência. A manutenção de indivíduos em condições degradantes por longos períodos antes do julgamento evidencia a falência de um modelo que privilegia o encarceramento como resposta imediata a problemas sociais.

A análise das infrações que levam ao encarceramento também é reveladora. De acordo com o INFOPEN, cerca de 28% dos presos estão encarcerados por crimes relacionados ao tráfico de drogas, com a maioria desses casos envolvendo pequenas quantidades de entorpecentes. Essa tendência reforça a crítica à seletividade penal, que concentra esforços no encarceramento de pequenos traficantes ou usuários, em vez de direcionar recursos para combater redes organizadas e o tráfico em larga escala. Essa prática não apenas criminaliza a pobreza, mas também ignora as raízes sociais e econômicas que levam ao envolvimento em atividades ilícitas.

Outro aspecto relevante é a superlotação das prisões brasileiras. O sistema penitenciário nacional opera com uma taxa de ocupação de 167%, segundo dados de 2021 do INFOPEN, o que significa que há quase duas pessoas ocupando o espaço destinado para uma. Essa superlotação atinge com maior intensidade os presos provisórios e aqueles condenados por crimes de menor gravidade, frequentemente jovens negros oriundos de periferias urbanas. Como bem aponta Silva Júnior (2019), "a superlotação carcerária é o reflexo físico da seletividade penal, que transforma a prisão no destino preferencial para a juventude negra e pobre do Brasil".

Além disso, as estatísticas revelam uma disparidade marcante no tratamento dispensado a crimes de colarinho branco em comparação com crimes patrimoniais e relacionados a drogas. Enquanto os primeiros, geralmente praticados por indivíduos das classes mais altas, raramente resultam em prisão, os segundos são alvo prioritário das políticas penais. Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

apontam que menos de 1% dos encarcerados responde por crimes financeiros ou de corrupção, confirmando a tendência de leniência do sistema em relação às elites econômicas.

A análise crítica dessas estatísticas permite questionar a efetividade do sistema penal em cumprir suas funções declaradas, como a manutenção da segurança pública e a reabilitação social. Em vez disso, os números apontam para um sistema que opera como um mecanismo de controle social seletivo, voltado para a marginalização e o aprisionamento de grupos vulneráveis. Como observa Baratta (2011), "os dados demonstram que o sistema penal não é apenas seletivo, mas profundamente discriminatório, reafirmando as desigualdades estruturais que pretendia combater".

Em suma, as estatísticas do INFOPEN e outras fontes confiáveis ilustram as falhas estruturais do sistema penal brasileiro, evidenciando o papel central da seletividade penal na perpetuação do encarceramento em massa. A desproporcionalidade racial, o foco nos pequenos crimes e a superlotação prisional são sintomas de um modelo punitivo que precisa ser repensado, priorizando a justiça social e a igualdade de direitos.

3. Encarceramento em Massa no Brasil

O encarceramento em massa é uma das mais graves manifestações das desigualdades estruturais no Brasil. O sistema prisional, longe de atuar como mecanismo de reabilitação, configura-se como um instrumento de exclusão social, afetando de maneira desproporcional grupos vulneráveis, especialmente negros e pobres. A seguir, analisa-se o panorama geral do encarceramento no país, os efeitos da prisão antecipada nesse cenário e o ciclo de exclusão social e penal que ela perpetua.

3.1 Panorama geral do encarceramento no país

O Brasil é o terceiro país com maior população carcerária do mundo, ficando atrás apenas dos Estados Unidos e da China. Dados do INFOPEN (2021) revelam que o sistema prisional brasileiro abriga mais de 800 mil pessoas, número que representa um aumento de 171% nos últimos 20 anos. Esse crescimento exponencial é diretamente relacionado às políticas repressivas adotadas no país, especialmente a partir da década de 1990, com a intensificação da "guerra às drogas". Segundo Adorno (1995), a estratégia de combate às drogas, ao priorizar a

repressão aos pequenos traficantes e usuários, reforça a criminalização da pobreza e impulsiona o encarceramento em massa.

Além disso, Batista (2011) aponta que essas políticas são marcadas por uma lógica punitiva seletiva, que privilegia o encarceramento como principal resposta ao conflito social, ignorando alternativas penais e medidas de ressocialização. O impacto dessas políticas é evidente na composição da população carcerária: mais de 28% dos presos estão encarcerados por crimes relacionados ao tráfico de drogas, muitos deles sem antecedentes criminais e com pequenas quantidades de entorpecentes. Esse cenário revela uma política que não apenas falha em combater o tráfico em larga escala, mas que também reforça as desigualdades sociais, ao tratar o uso de drogas como uma questão criminal, em vez de uma questão de saúde pública.

A superlotação prisional é outro reflexo do encarceramento em massa. Segundo o INFOPEN (2021), o sistema opera com uma taxa de ocupação de 167%, o que significa que há quase duas pessoas ocupando o espaço destinado a uma. As condições degradantes em que vivem os presos violam princípios básicos de dignidade humana e representam um obstáculo significativo à ressocialização.

3.2 Efeitos da prisão antecipada no aumento do encarceramento

A prisão antecipada, embora justificada em casos específicos pelo Código de Processo Penal, tem sido utilizada de forma abusiva e desproporcional, contribuindo diretamente para o agravamento do encarceramento em massa. Como destaca Aury Lopes Júnior (2021), a prisão preventiva no Brasil frequentemente se desvia de sua função cautelar, assumindo um caráter de punição antecipada, especialmente contra indivíduos de baixa renda.

Essa prática tem impacto direto na superlotação prisional. Presos provisórios representam aproximadamente 30% da população carcerária, conforme dados do INFOPEN (2021). Muitos desses indivíduos permanecem detidos por períodos prolongados, aguardando julgamento em condições precárias, o que reforça a violação dos direitos humanos. Um caso emblemático é o de Rafael Braga, preso preventivamente em 2013 por portar uma garrafa de desinfetante durante um protesto. A prisão de Rafael ilustra como a seletividade penal e a aplicação excessiva da prisão antecipada se convergem para criminalizar grupos vulneráveis, particularmente jovens negros das periferias.

Além disso, a prisão antecipada viola princípios constitucionais como a presunção de inocência e o devido processo legal. A prática transforma a exceção em regra, criando um sistema em que a prisão é utilizada como resposta automática ao conflito, sem considerar as circunstâncias individuais ou alternativas cautelares. Como argumenta Zaffaroni (1989), essa abordagem instrumentaliza o sistema penal como uma ferramenta de controle social, em vez de um mecanismo de justiça.

3.3 Ciclo da exclusão social e penal

As consequências da prisão antecipada vão muito além do encarceramento em si, perpetuando um ciclo de exclusão social que afeta não apenas os indivíduos presos, mas também suas famílias e comunidades. A detenção prolongada, muitas vezes sem julgamento, desestrutura lares, rompe laços familiares e gera estigmatização social, dificultando a reintegração dos indivíduos na sociedade após sua liberação.

O impacto no mercado de trabalho é significativo. Indivíduos que passaram pelo sistema prisional enfrentam dificuldades extremas para encontrar emprego formal, devido ao estigma associado ao registro criminal. Essa exclusão econômica agrava a desigualdade social e aumenta as chances de reincidência, criando um ciclo vicioso em que a pobreza alimenta o crime e vice-versa.

A reincidência, por sua vez, reflete a incapacidade do sistema prisional de cumprir sua função reabilitadora. Segundo Batista (2011), o encarceramento não apenas falha em preparar os indivíduos para a reintegração social, mas também os expõe a condições que muitas vezes intensificam sua marginalização. A prisão antecipada, ao inserir indivíduos no sistema prisional antes mesmo de uma condenação definitiva, agrava esse ciclo, perpetuando as desigualdades que deveria combater.

O ciclo da exclusão penal e social também afeta profundamente as famílias dos presos. A ausência do indivíduo encarcerado desestabiliza financeiramente os lares e impacta psicologicamente os familiares, especialmente crianças, que frequentemente enfrentam dificuldades escolares e exclusão social devido ao estigma associado à prisão. Como observa Wacquant (2001, p 65), o sistema penal contemporâneo não apenas reproduz, mas também amplifica as desigualdades estruturais, funcionando como uma "máquina de exclusão social".

Em suma, o encarceramento em massa no Brasil, intensificado pelo uso abusivo da prisão antecipada, é um fenômeno complexo que exige uma abordagem

multidimensional para sua compreensão e superação. O sistema penal, como se observa, não apenas falha em promover a justiça e a segurança, mas também perpetua um ciclo de exclusão que reforça as desigualdades sociais e raciais existentes no país.

4. Análise Crítica e Propostas de Intervenção

A prisão antecipada no Brasil, enquanto medida cautelar que deveria ser empregada excepcionalmente, converteu-se em prática amplamente utilizada, desvirtuando-se de seus propósitos originais. A seguir, são apresentadas críticas ao modelo vigente, perspectivas para mudanças legislativas e propostas de políticas públicas que podem reverter os impactos negativos desse instituto no sistema penal e na sociedade.

4.1 Críticas à prisão antecipada

A prisão antecipada viola princípios constitucionais fundamentais, sendo o mais destacado deles o princípio da presunção de inocência. Este princípio, previsto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, garante que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". Contudo, a prisão preventiva, especialmente em sua aplicação desproporcional e massificada, subverte essa garantia ao tratar o acusado como culpado antes mesmo da condenação. Como enfatiza Lopes Júnior (2021), a inversão da presunção de inocência transforma a prisão cautelar em um mecanismo de punição antecipada, desrespeitando os direitos fundamentais do acusado.

Além disso, a prática da prisão antecipada reforça a cultura punitivista, que vê o encarceramento como a solução primária para os problemas de segurança pública. Essa abordagem negligencia a necessidade de prevenir o crime por meio de políticas sociais e educacionais, preferindo a repressão como resposta automática ao conflito social. Zaffaroni (1989) critica veementemente essa postura, apontando que o sistema penal atua como um instrumento de controle social seletivo, punindo os menos favorecidos e reforçando as desigualdades estruturais.

Outro aspecto problemático é o uso da prisão antecipada como ferramenta de coerção para obtenção de confissões ou delações. Essa prática, embora informal, cria uma dinâmica em que a liberdade do acusado é condicionada a sua submissão ao processo penal, violando os direitos de ampla defesa e contraditório. A utilização desmedida da prisão preventiva, nesses termos, não apenas deslegitima o sistema

de justiça, mas também contribui para o encarceramento em massa e a superlotação prisional.

4.2 Perspectivas de mudança legislativa

Uma das principais alternativas à prisão antecipada é a adoção de medidas cautelares diversas, previstas na Lei nº 12.403/2011. Entre essas medidas, destacam-se o uso de tornozeleiras eletrônicas, a liberdade provisória com condições e a proibição de contato com determinadas pessoas ou locais. Essas ferramentas permitem a proteção da sociedade e o andamento do processo penal sem a necessidade de encarceramento prévio, sendo amplamente utilizadas em outros países.

No Canadá, por exemplo, o sistema de justiça prioriza medidas alternativas, empregando a prisão preventiva apenas em casos de extrema gravidade. De acordo com Silva (2019, p. 18), "A adoção de medidas não privativas de liberdade reduziu significativamente a população carcerária, sem comprometer a segurança pública". Já na Alemanha, o enfoque está no princípio da proporcionalidade, com mecanismos de controle rigorosos para evitar abusos no uso da prisão antecipada.

A experiência internacional demonstra que a redução do uso da prisão preventiva não implica em aumento da criminalidade. Pelo contrário, países que priorizam medidas alternativas observam maior eficiência no sistema de justiça e melhores índices de ressocialização. Para que o Brasil se alinhe a essas práticas, é necessário reformar o Código de Processo Penal, restringindo ainda mais as hipóteses de aplicação da prisão antecipada e fortalecendo os mecanismos de controle judicial sobre sua decretação.

4.3 Propostas de políticas públicas

Para além de mudanças legislativas, é indispensável investir em políticas públicas que reduzam a dependência do sistema penal do encarceramento como resposta primária ao crime. Um dos pilares dessas políticas deve ser o fortalecimento de medidas alternativas, como programas de prestação de serviços à comunidade e mecanismos de mediação penal. Além de desafogar o sistema prisional, essas medidas promovem a responsabilização do indivíduo sem a ruptura de seus laços sociais e familiares.

Outra frente de atuação é o investimento em programas de ressocialização. A ausência de políticas efetivas nesse campo contribui para altas taxas de reincidência, perpetuando o ciclo de exclusão social e penal. Como aponta

Wacquant (2001, p. 34), "[...] a prisão, em vez de corrigir, amplia as desigualdades sociais, reproduzindo um sistema que criminaliza a pobreza". Nesse sentido, iniciativas que proporcionem educação, qualificação profissional e apoio psicológico para egressos do sistema prisional são fundamentais para romper esse ciclo.

Ademais, é necessário enfrentar diretamente as raízes estruturais da seletividade penal. Isso implica em implementar políticas de equidade racial e combate à pobreza no sistema de justiça, incluindo treinamentos obrigatórios para juízes, promotores e policiais sobre questões relacionadas ao racismo estrutural e aos direitos humanos. Almeida (2019) ressalta que a discriminação racial é um componente central do funcionamento do sistema penal, exigindo ações específicas para sua mitigação.

Por fim, a criação de mecanismos de controle social sobre as instituições do sistema de justiça é essencial para garantir a transparência e a accountability na aplicação das medidas cautelares e das penas. Conselhos comunitários, auditorias independentes e a participação da sociedade civil podem desempenhar um papel crucial nesse processo, assegurando que o sistema de justiça opere em conformidade com os princípios constitucionais e os direitos humanos.

Considerações Finais

O sistema de justiça criminal brasileiro, ao longo de sua trajetória, tem revelado nuances de um instrumento que, sob o pretexto de salvaguardar a ordem social, perpetua desigualdades históricas e estruturais. A prisão antecipada, figura central nesta análise, desponta como um espelho das contradições de um sistema que se diz garantidor de direitos, mas que, na prática, erige barreiras intransponíveis para os mais vulneráveis. Sob o manto da legalidade, ela desvenda uma lógica punitivista que transcende as garantias constitucionais, um símbolo de uma justiça seletiva, que protege alguns enquanto aprisiona outros no ciclo de exclusão.

O estudo evidenciou que, embora a prisão antecipada seja concebida como medida cautelar, destinada a assegurar a aplicação da lei e a ordem pública, sua aplicação desvirtuada transforma-se em punição prévia, violando o princípio da presunção de inocência. Essa distorção revela um sistema que muitas vezes inverte o ônus da prova, colocando sobre os ombros do acusado a responsabilidade de demonstrar sua inocência. Aqui se manifesta a seletividade penal em sua face mais cruel, uma engrenagem que estigmatiza corpos negros, pobres e periféricos,

alimentando um encarceramento em massa que reforça as hierarquias sociais e raciais de nossa sociedade.

No exame das estatísticas, constatamos que o Brasil ocupa uma posição vergonhosa no ranking mundial de encarceramento, evidenciando o impacto das políticas de "guerra às drogas" e do abuso da prisão antecipada. A superlotação prisional é a consequência visível dessa política, mas as marcas deixadas pela experiência do cárcere transcendem os muros das penitenciárias, atingindo famílias, comunidades e perpetuando o ciclo de exclusão social. Conforme exposto por autores como Adorno (1995) e Batista (2011), o encarceramento em massa é mais do que uma resposta ao crime; é uma ferramenta de controle social, profundamente enraizada em um contexto de desigualdades estruturais.

Por outro lado, as propostas de reforma legislativa e as políticas públicas apresentadas ao longo deste trabalho apontam caminhos para romper com essa lógica punitivista. A adoção de medidas cautelares alternativas, como a utilização de tornozeleiras eletrônicas e a liberdade provisória, demonstra que é possível proteger a sociedade sem recorrer ao encarceramento desmedido. Ademais, experiências internacionais destacadas, como as do Canadá e da Alemanha, evidenciam que práticas mais humanas e proporcionalmente aplicadas podem trazer maior equilíbrio entre a proteção social e os direitos individuais.

As políticas de equidade racial e socioeconômica no sistema de justiça emergem como medidas indispensáveis para combater o racismo estrutural e a desigualdade que permeiam o sistema penal. A formação continuada de agentes públicos, o investimento em programas de ressocialização e a criação de mecanismos de controle social sobre as instituições do sistema penal são estratégias que, se efetivamente implementadas, podem reverter o cenário de exclusão e marginalização promovido pela seletividade penal.

Mais do que propor soluções práticas, este estudo buscou despertar reflexões profundas sobre o papel do sistema penal em uma sociedade marcada por desigualdades. A prisão antecipada, como elemento analisado, é apenas uma engrenagem em um sistema que, para ser verdadeiramente justo, precisa ser desconstruído e reconstruído à luz dos direitos humanos e da dignidade humana. Como enfatiza Zaffaroni (1989), a legitimidade do sistema penal não reside em sua capacidade de punir, mas em sua capacidade de resgatar.

Assim, cabe-nos a responsabilidade de questionar a naturalização do encarceramento como solução para os problemas sociais e a coragem de exigir transformações estruturais que rompam com as lógicas punitivistas e discriminatórias. Que o futuro da justiça criminal no Brasil seja pautado pela reparação das desigualdades, pela promoção da inclusão e pela construção de uma sociedade onde a liberdade e a dignidade sejam pilares inabaláveis.

Este trabalho não se encerra aqui. Ele é um convite à continuidade do debate, à ação transformadora e à construção de uma justiça que, finalmente, mereça ser chamada de justiça. Que a leitura destas páginas inspire não apenas a crítica, mas a esperança e o compromisso com uma sociedade mais justa, solidária e igualitária.

Referências Bibliográficas

ADORNO, Sérgio. *A gestão do sistema penitenciário brasileiro*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 1995.

ADORNO, Sérgio. *A prisão e as prisões: ensaios sobre instituições totalitárias*. São Paulo: EDUSP, 1995.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo estrutural*. São Paulo: Pólen, 2019.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BATISTA, Vera Malaguti. *O medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história*. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

CNJ. *Relatório Justiça em Números 2021*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023*. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br>. Acesso em: 29 nov. 2024.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Petrópolis: Vozes, 1987.

GOFFMAN, Erving. *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. Rio de Janeiro: LTC, 1988.

INFOPEN. *Relatório Nacional de Informações Penitenciárias*. Brasília: Ministério da Justiça, 2021.

INFOPEN. *Sistema Nacional de Informações Penitenciárias: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias*. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021.

LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito processual penal e sua conformidade constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2021.

OLIVEIRA, Marcelo. *A seletividade penal e a prisão preventiva no Brasil*. São Paulo: Editora Jurídica, 2020.

SANTOS, Jair Andrade. *Racismo estrutural e o sistema de justiça criminal no Brasil*. Brasília: UnB, 2021.

SANTOS, Maria Clara. *Direitos humanos e o sistema penal brasileiro*. Curitiba: Juruá, 2021.

SILVA JÚNIOR, João Carlos. *Seletividade penal e criminalização da pobreza no Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2019.

WACQUANT, Loïc. *As prisões da miséria*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2011.